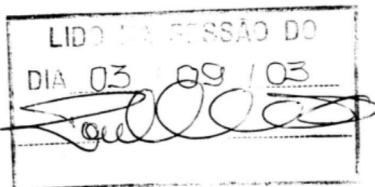




**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"**  
 Gab. do Dep. Estadual Antônio Francisco Beserra Marques - Titonho

**PROJETO DE LEI Nº 084/03**



**“Dispõe sobre o acesso às informações relativas às receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério – FUNDEF – e dá outras providências.”**

2-51 82-09/2003 000940 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Estado assegurará amplo acesso às informações relativas aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

**Parágrafo Único** – O acesso às informações relativas às receitas do FUNDEF se fará mediante a divulgação de:

- I – recursos creditados pela União e utilizados na forma da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- II – transferências efetuadas pela União em favor do Estado;
- III – recursos próprios do Estado destinados ao FUNDEF;
- IV – resultados das aplicações financeiras relativas aos recursos do FUNDEF;
- V – despesas efetuadas com recursos do FUNDEF;

**Art. 2º** - A divulgação a que se refere esta Lei, terá por base os registros contábeis dos repasses do FUNDEF e comporá um quadro demonstrativo mensal, em que constarão, de forma discriminada, as seguintes informações:

- I – a data e o valor do crédito;
- II – a data e o valor da retenção;
- III – o montante utilizado conforme os objetivos do Fundo;



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"**  
**Gab. do Dep. Estadual Antônio Francisco Beserra Marques - Titonho**

- IV – a data e o valor das transferências ao Município;
- V – o resultado mensal das aplicações financeiras;
- VI – os totais mensais e os totais acumulados do exercício;

**Art. 3º** - A divulgação do quadro demonstrativo da movimentação de recursos do FUNDEF será feita da seguinte forma:

- I – publicação nos órgãos de Imprensa com circulação no Estado, até o décimo dia útil do mês subsequente;
- II – afixação, em lugar visível, na sede das secretarias de Fazenda e de Educação;
- III – disponibilização na Internet.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de setembro de 2012

**ANTÔNIO FRANCISCO BESERRA MARQUES**  
DEPUTADO ESTADUAL